



**Processo: 0600238-56.2024.6.19.0174**

MM. Dra. Juíza,

Cuida-se de Registro de Candidatura apresentado por **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, candidato ao cargo de **Prefeito (Três Rios/RJ)**, nas Eleições de 2024.

Observa-se que **NÃO** estão presentes as condições de elegibilidade previstas na Constituição e na legislação eleitoral.

Explicamos:

Nos autos de n.º 0010077-59.2009.8.0063 há registro de condenação criminal por crime de dispensa irregular de licitação (artigo 89 Lei de Licitações), fato que gerou a inelegibilidade prevista artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/1990, na medida em que a condenação transitou em julgado em 08/03/2017 e a punibilidade do candidato foi extinta em 17/02/2023, devendo ser observado o prazo de 8 anos após o término da extinção da punibilidade.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

No tocante à condenação TCE nos autos 101851-5/2009, verifica-se que deve igualmente ser reconhecida a inelegibilidade.

Abaixo colacionamos trecho da condenação (grifos nossos) e em anexo juntamos inteiro teor do Acórdão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PROJETO DE CONTROLE DE LIXO URBANO – PRÓ-LIXO. REPASSES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE RECICLAGEM,**

COMPOSTAGEM E ATERRO SANITÁRIO. PROJETO DESCONTINUADO PELO MUNICÍPIO. CONVÊNIO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELO ESTADO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA TRANSFERIDA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. RECEPÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RAZÕES DE DEFESA COMPLEMENTARES. NÃO ACOLHIMENTO. CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO

A lesão ao erário municipal configura claro ato de improbidade administrativa, seja com base na legislação vigente à época dos fatos (artigo 10, I da Lei 8.429/1982), seja no atual regramento da Lei de Improbidade (Lei 14.230/2021).

Assim, conclui-se pela configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g” da LC 64/1990.

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Por todo o exposto, **conclui-se pela existência de pelo menos duas causas de inelegibilidade, devendo ser indeferido o registro de candidatura.**

Três Rios, 01 de setembro de 2024.

**VINICIUS RIBEIRO**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 4335